



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.150 - RS (2014/0161402-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIAN TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos casos de transferência "ex officio", os estudantes servidores da Administração direta ou indireta e seus dependentes têm direito à matrícula em estabelecimento de ensino congênere, ou seja, de particular para particular e de público para público, permitindo-se, até mesmo, a matrícula em estabelecimento não congênere, quando não existir na localidade de destino instituição da mesma espécie que a de origem.

2. O Tribunal de origem entendeu, à luz das provas dos autos, que o militar foi removido, "ex officio", para domicílio distante da localidade onde frequentava seu curso superior. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.150 - RS (2014/0161402-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIAN TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM contra decisão singular da minha lavra que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 180, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR EM LOCALIDADE DIVERSA. REQUISITO NECESSÁRIO PARA DAR CONTINUIDADE À CARREIRA MILITAR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO REMOÇÃO EX OFFICIO. ART. 1º LEI 9.536/97. TRANSFERÊNCIA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONCEDIDA.

1. A convocação para o Estágio de Instrução Complementar (EIC) a ser realizado na 6ª Brigada de Infantaria Blindada em localidade diversa da qual o militar universitário estuda, no caso da cidade de Pelotas para a de Santa Maria, não foi um pedido do autor e nem se deu de acordo com seus interesses pessoais. Ao contrário, a apresentação perante tal convocação é obrigação funcional e condição necessária para progressão na carreira militar. Portanto, está configurada a remoção por necessidade de serviço, ou seja, atendido o requisito legal da transferência ex-officio.

2. Agravo desprovido."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 242, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a parte agravante requer que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 255/261, e-STJ):

a) é inaplicável a Súmula 83/STJ, pois *"o cerne da controvérsia dos presentes autos é saber se o ora agravado, militar temporário, que está realizando ESTÁGIO TEMPORÁRIO de caráter VOLUNTÁRIO, preenche os requisitos legais para a obtenção da transferência ex officio de seu Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas para o mesmo curso na Universidade Federal de Santa Maria, ora agravante"* (fls. 258/259, e-STJ);

b) não há óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a questão é meramente de direito, ou seja, saber se o autor se enquadra ou não no conceito de "servidor público militar efetivo";

c) o autor não se enquadra na categoria de militar efetivo e está realizando estágio voluntário em Santa Maria, de modo que não cabe falar que foi removido "ex officio", como exige o art. 1º da Lei 9.536/1997.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.150 - RS (2014/0161402-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos casos de transferência "ex officio", os estudantes servidores da Administração direta ou indireta e seus dependentes têm direito à matrícula em estabelecimento de ensino congênere, ou seja, de particular para particular e de público para público, permitindo-se, até mesmo, a matrícula em estabelecimento não congênere, quando não existir na localidade de destino instituição da mesma espécie que a de origem.

2. O Tribunal de origem entendeu, à luz das provas dos autos, que o militar foi removido, "ex officio", para domicílio distante da localidade onde frequentava seu curso superior. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que têm direito à matrícula estudantes servidores da Administração direta, ou indireta, como também seus dependentes, nos casos de transferência *ex officio*, em estabelecimentos de ensino congêneres, ou seja, de particular para particular e de público para público, permitindo-se, inclusive, a matrícula em estabelecimento não congênere, quando não existir na localidade de destino instituição da mesma espécie que a de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA CONGÊNERE NO NOVO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, desde que haja congeneridade entre as instituições de ensino, **excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações**. Precedentes: AgRg no REsp 1.143.745/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1.161.861/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 4/2/2010; REsp 637.854/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/6/2004, DJ 9/8/2004; e EREsp 239.402/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 18/6/2001, DJ 4/2/2002.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.184.461/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 25.3.2010.)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA NA LOCALIDADE DE DESTINO.

(...)

3. De outro norte, observo que apenas o art. 1º da Lei 9.537/97 encontra-se efetivamente prequestionado. Padecendo os demais do necessário pronunciamento do Tribunal de origem.

4. O entendimento assente desta Corte no sentido que: "Só se permite a transferência de estudante de ensino superior, dependente de militar, entre instituições congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, **somente se excepcionando à regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações** (q.v., verbi gratia, REsp 688.675/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, 2ª Turma, Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005)" (AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008).

5. No caso, o Tribunal de origem, entretanto, afastou a necessidade da congeneridade entre os cursos sob a seguinte fundamentação, verbis: "Todavia, existem situações excepcionais que merecem análise mais acurada, como o caso em que não existe na mesma cidade instituição congênere que ofereça o mesmo curso. Tanto o STJ como esta Corte já se manifestaram no sentido de que a exceção deve ser ponderada, considerando que o julgamento da ADin pelo STF se refere aos casos em que exista instituição de ensino congênere no município para onde foi removido "ex officio" o servidor público federal ou na localidade mais próxima. (...) Assim, ante a inexistência de instituição congênere que ministre o curso na localidade de destino ou próxima a ela, enquadra-se o impetrante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública. Por fim, saliento que o entendimento acima aplica-se não somente aos servidores públicos federais, mas também aos estaduais e municipais".

6. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação a desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, não destoia da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema. Precedentes.

7. Além disso, também não procede a assertiva da recorrente quanto a aplicação de tal entendimento apenas nos casos de servidor público federal.

8. A jurisprudência consagrada do STJ posiciona-se no sentido de que não existindo instituição de ensino congênere na localidade de destino do militar removido de ofício restará assegurado o direito à matrícula independentemente de tratar-se de servidor público federal, estadual ou municipal. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.161.861/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 4.2.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TRANSFERIDO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CONGÊNERE NA LOCALIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O servidor público removido ex officio tem direito, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter excepcional, à transferência para estabelecimento público de ensino, quando inexistir no local de destino instituição privada que ofereça o mesmo curso. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 724.026/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 27.8.2009.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO.

(...)

2. Nos termos do art. 1º da Lei 9.536/97, com a interpretação conforme a Constituição a ele atribuída pelo STF (Adin 3.324/DF), os servidores públicos, civis ou militares, transferidos de ofício, têm direito a matrícula em instituição de ensino superior do local de destino, observado, todavia, o requisito da congeneridade em relação à instituição de origem.

3. Está consolidado no STJ o entendimento de que se estende ao servidor estadual ou municipal a possibilidade de se matricular em instituição congênere na localidade de destino em caso de transferência de ofício por interesse da Administração Pública. Precedentes.

4. Ressalva-se a situação de excepcionalidade do caso ante a inexistência de curso correspondente em estabelecimento congênere, razão pela qual deve ser assegurada a matrícula do servidor militar transferido ex officio por interesse da Administração em instituição não-congênere.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.037.924/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 4.3.2009.)

"ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TRANSFERIDO DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE UNIVERSIDADE CONGÊNERE NA LOCALIDADE – TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO NÃO-CONGÊNERE – POSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito à matrícula em estabelecimentos de ensino congêneres, sempre que ocorrer a transferência ex officio, aos servidores públicos, civis ou militares, bem como a seus dependentes.

2. Em casos excepcionais é possível a transferência entre instituições não-congêneres. Hipótese em que não existe curso de enfermagem em instituição privada da cidade de Rio Grande.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial não provido.*"

(REsp 1.088.363/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.2.2009, DJe 4.3.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE MILITAR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. AUSÊNCIA DE CONGENERIDADE.

(...)

2. *Só se permite a transferência de estudante de ensino superior, dependente de militar, entre instituições congêneres, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando a regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações* (q. v., verbi gratia, REsp 688.675/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 18.3.2008, DJe 4.4.2008.)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DE FACULDADE FEDERAL. MILITAR TRANSFERIDO EX OFFICIO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA, EM CURSO DIVERSO. LEI Nº 9.536/97. PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO. ART. 205 DA CF/88. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO RELATOR. NOVA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ, COM BASE EM JULGAMENTO DE ADIN PELO STF. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CURSO IDÊNTICO. PRECEDENTES.

1. *O acórdão a quo garantiu ao recorrido o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo, militar da Aeronáutica, ter sido transferido, ex officio, por interesse exclusivo da Administração, da cidade de Belém/PA para a cidade de Vitória/ES. Aluno regularmente matriculado no Curso de Biomedicina na Universidade Federal do Pará.*

2. *A matrícula independe do fato de o aluno transferido provir de instituição de ensino superior pública ou privada para fins de matricular-se em universidade congênere, conforme restou esclarecido com a edição da Lei nº 9.536, de 11/12/1997, a qual, em seu art. 1º, regulamentou o art. 49, parágrafo único, da Lei nº*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.394/96, com o seguinte teor: “art. 1º - a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta”.

(...)

O STJ, não obstante a inexistência de vagas e, algumas vezes, não havendo o interesse da Administração, em casos anteriores aqui apreciados e julgados, tem entendido que, acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito do princípio constitucional referenciado.

4. Hodiernamente, predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e, sim, aos sociais que possam advir de sua decisão. Entendimento deste Relator com base em precedentes desta Casa Julgadora.

5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, com base em recente decisão do Plenário do colendo STF, o qual, em 16/12/2004, em decisão unânime, julgou procedente, em parte, a ADIn nº 3324-7/DF (medida liminar) que questionou a transferência de militares para universidades públicas. O Plenário acompanhou o voto do relator, Min. Marco Aurélio, que decidiu dar ao art. 1º da Lei 9.536/97 interpretação conforme a CF/88, de modo a autorizar a transferência obrigatória desde que a instituição de destino seja congênere à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada.

Considerou-se, assim, que transferência de militar de universidade particular para pública é inconstitucional. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ.

6. Não-aplicação do entendimento supra. Como o local para o qual foi transferido o recorrido não possui curso idêntico (Biomedicina), a novel posição desta Corte e do colendo STF na ADIn nº 3324-7/DF deve ser interpretada com razoabilidade. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode o acadêmico parar abruptamente seus estudos por motivos alheios à sua vontade e por aspectos técnicos da lei, por ter, tão-só, sido transferido para uma localidade na qual não há curso idêntico ao da instituição de origem. Matrícula em curso afim que se mantém.

7. Precedentes neste sentido excepcional: REsp n 832692/RS, 1ª Turma, deste Relator, unânime, DJ de 16/04/2007; REsp nº 524583/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, DJ de 12/12/2005.

8. Recurso não-provido, em face da excepcionalidade do caso."

(REsp 983.883/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 22.11.2007, p. 224.)

Dessarte, o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, determinando a transferência do militar para instituição congênere. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 83/STJ, a qual recai até mesmo sobre os recursos interpostos pela alínea do permissivo constitucional.

Por fim, a Corte regional assim se manifestou:

"Conforme analisado na sentença, os requisitos explícitos na Lei 9.536/97 são a) a situação do requerente estudante (ser servidor público federal ou militar); b) a existência de transferência de ofício, isto é, a interesse da Administração Pública; c) necessidade de mudança de domicílio do requerente em razão da remoção ex-officio.

Os documentos acostados à inicial comprovam que todos requisitos expressamente previstos em lei para transferência de alunos regulares entre Instituições Federais de ensino foram devidamente observados. O autor é militar (Aspirante-a-Oficial do Exército - EVENTO 1 - DECL4), é estudante regular de Universidade Federal, havendo ingressado na UFPel por processo seletivo (EVENTO 1 - PROCADM3, fl.9). Houve, de fato, transferência ex-officio (EVENTO 1 - DECL4) que implicou mudança de domicílio do demandante, haja vista que Santa Maria, encontra-se a 300 km de sua cidade de origem, Pelotas, de onde fora transferido por Convocação para o Estágio de Instrução Complementar (EIC) a ser realizado na 6ª Brigada de Infantaria Blindada.

A apelante afirma que o autor não é servidor militar efetivo, ou seja, pertencente aos quadros efetivos do Exército Brasileiro. Que não há disponibilidade de vagas de seu curso na UFSM. E Também, que não houve a transferência ex officio por estrito interesse da administração.

Todos esses fundamentos, contudo, independem dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulados pela Lei 9.536/97 ou não condizem com a realidade fática apresentada e comprovada nos autos."

Logo, dissentir das razões de decidir do Tribunal de origem – de modo a admitir que o militar se encontra em estágio voluntário e temporário e não foi removido "ex officio" – implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai a Súmula 7/STJ.

É o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 550.507/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014.)

"ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO CIVIL. CONTAMINAÇÃO POR CÉSIO 137. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.251.993/PR). HONORÁRIOS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, não há como afastar a incidência da Súmula 83/STJ que tem aplicação tanto nos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, como na alínea "a". Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve a análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 563.308/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0161402-7

AgRg no
REsp 1.465.150 / RS

Números Origem: 50064191620124047102 50149193720124040000 RS-50064191620124047102
TRF4-50149193720124040000

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CRISTIAN TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Transferência de Estudante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIAN TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.